



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.878-A, DE 2025 **(Da Sra. Célia Xakriabá)**

Altera a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, que dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino, de mama e colorretal no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), para criar programa nacional de prevenção e enfrentamento do câncer do colo uterino entre mulheres negras e indígenas; tendo parecer da Comissão de Saúde, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. ANA PIMENTEL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE;

DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL;
DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Saúde:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Célia Xakriabá (PSOL/MG)

Apresentação: 01/10/2025 09:57:34.043 - Mesa

PL n.4878/2025

PROJETO DE LEI, DE 2025

(Da Sra. CÉLIA XAKRIABÁ)

ALTERA a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, que dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino, de mama e colorretal no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), para criar programa nacional de prevenção e enfrentamento do câncer do colo uterino entre mulheres negras e indígenas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A. Fica criado o Programa Nacional de Prevenção e Enfrentamento do Câncer do Colo Uterino entre Mulheres Negras e Indígenas, com o objetivo de garantir a equidade no combate a esta doença.

§1º Para fins de implementação do Programa referido no caput, o Ministério da Saúde, em articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, deverá priorizar a ampliação do acesso à vacinação contra o Papilomavírus Humano (HPV) em territórios indígenas, em comunidades quilombolas, nos sistemas prisionais e socioeducativos e em regiões urbanas com baixa cobertura.

§ 2º O Programa referido no caput deverá garantir a oferta regular e descentralizada de exames citopatológicos do colo uterino, incluindo a utilização de métodos de autocoleta previamente validados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)



* C D 2 5 9 8 3 2 5 5 8 9 0 0 *

em localidades de difícil acesso ou no caso de haver barreiras culturais à coleta convencional.

§ 3º Ficam instituídas campanhas informativas e formativas de conscientização em saúde reprodutiva desenvolvidas em línguas indígenas, bem como em linguagens adaptadas às especificidades culturais das comunidades quilombolas, em estreita parceria com organizações e lideranças comunitárias, contemplando materiais educativos impressos e audiovisuais.

§ 4º É obrigatória a coleta, o registro e a divulgação de informações sobre raça/cor de pele nos sistemas de informação em saúde e nos registros de câncer, observando-se a classificação oficial do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), de modo a possibilitar o monitoramento periódico das disparidades étnico-territoriais.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A mortalidade por câncer do colo do útero representa um grave problema de saúde pública em âmbito global. Em 2020, essa neoplasia foi a quarta causa de morte por câncer em mulheres em todo o mundo, com cerca de 342 mil óbitos, sendo responsável por 604 mil novos casos diagnosticados naquele ano. A maior parte desses desfechos ocorreu em países de baixa e média renda, evidenciando a necessidade de ações preventivas e de rastreamento eficientes para reduzir esse impacto.

No Brasil, o Instituto Nacional de Câncer – INCA estimou para 2023 a ocorrência de 17.010 novos casos de câncer do colo do útero, posicionando-o como o terceiro tumor mais frequente entre mulheres, com risco estimado de 15,38 por 100.000 habitantes. Em 2020, foram registradas 6.627 mortes pela doença.

Além das diferenças geográficas, sobressaem-se profundas desigualdades étnico-raciais: comparadas às mulheres brancas, a taxa de mortalidade por câncer do colo do útero é 27% maior em mulheres negras e 82%



maior em mulheres indígenas, sinalizando que esses grupos enfrentam barreiras acentuadas no acesso a medidas preventivas e terapêuticas.

Este Projeto de Lei pretende criar o Programa Nacional de Prevenção e Enfrentamento do Câncer do Colo do Útero entre Mulheres Negras e Indígenas, visando assegurar equidade no enfrentamento da doença. Propõe-se priorizar a vacinação contra o Papilomavírus Humano em territórios indígenas e em áreas urbanas de baixa cobertura, descentralizar e ampliar a oferta de exames citopatológicos, incluindo métodos de auto coleta validados pela Anvisa, e promover campanhas educativas em línguas e dialetos indígenas, bem como em formatos culturalmente adaptados às comunidades negras.

Com a implantação desse Programa, espera-se reduzir atrasos no diagnóstico, ampliar a detecção precoce de lesões pré-cancerosas e fortalecer a participação comunitária, contribuindo para a diminuição das disparidades étnico-territoriais. A coleta sistemática de dados sobre raça/cor nos sistemas de informação em saúde permitirá também monitorar continuamente o avanço das políticas e adequar as ações conforme as necessidades de cada população.

Pelo exposto, pedimos o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação desta proposição, que tem o potencial de transformar o cenário atual e salvar vidas negras e indígenas por meio de uma abordagem inclusiva e eficaz no combate ao câncer do colo do útero.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputada CÉLIA XAKRIABÁ





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.664, DE 29 DE ABRIL DE 2008

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2008/lei-11664-29-abril2008-574731-norma-pl.html>

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 4.878, DE 2025

Altera a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, que dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino, de mama e colorretal no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), para criar programa nacional de prevenção e enfrentamento do câncer do colo uterino entre mulheres negras e indígenas.

Autora: Deputada CÉLIA XAKRIABÁ

Relatora: Deputada ANA PIMENTEL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.878, de 2025, da Deputada Célia Xakriabá, propõe alterar a Lei nº 11.664, de 2008, para instituir programa nacional de prevenção e enfrentamento do câncer do colo do útero entre mulheres negras e indígenas, com o objetivo de promover maior equidade no acesso às ações de prevenção, diagnóstico e tratamento dessa doença no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

A Proposição prevê medidas voltadas à ampliação do acesso à vacinação contra o Papilomavírus Humano (HPV), ao fortalecimento da oferta de exames de rastreamento, à realização de campanhas de conscientização em saúde reprodutiva culturalmente adequadas e à produção de informações que permitam o monitoramento das desigualdades étnico-raciais em saúde.



Na justificação, a autora destaca a persistência de desigualdades no acesso aos serviços de saúde e nos desfechos relacionados ao câncer do colo do útero, especialmente entre mulheres negras e indígenas, e ressalta a necessidade de adoção de estratégias específicas para a promoção da equidade no âmbito do SUS.

A Proposição, que tramita em regime ordinário, foi distribuída, em caráter conclusivo, às Comissões de Saúde; de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial; da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, para análise do mérito; à Comissão de Finanças e Tributação, para exame da adequação financeira e orçamentária; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas no âmbito da Comissão de Saúde.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe à Comissão de Saúde apreciar o Projeto de Lei nº 4.878, de 2025, da Deputada Célia Xakriabá, quanto ao mérito, no que se refere aos temas relacionados ao seu campo temático e às suas áreas de atuação, nos termos regimentais. As questões relativas a direitos humanos e igualdade racial, aos direitos dos povos originários, à adequação financeira e orçamentária, e à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria, serão examinadas pelas comissões competentes nas etapas subsequentes da tramitação.

Este Projeto aborda tema de elevada relevância para a saúde pública, ao buscar enfrentar desigualdades no acesso às ações de prevenção, diagnóstico e tratamento do câncer do colo do útero, doença de significativa incidência e mortalidade evitável, cuja adequada prevenção e detecção precoce constituem prioridades consolidadas no âmbito do Sistema Único de



Saúde, especialmente entre mulheres negras e indígenas, grupos que, historicamente, apresentam maiores barreiras de acesso aos serviços de saúde e piores desfechos relacionados a essa doença¹.

A iniciativa está em consonância com os princípios do Sistema SUS, em especial o da equidade, ao reconhecer a necessidade de estratégias diferenciadas para a redução de iniquidades em saúde e a ampliação do acesso a ações e serviços adequados às especificidades socioculturais das populações atendidas, em consonância com a diretriz constitucional de redução das desigualdades e com a organização de redes de atenção à saúde orientadas à integralidade do cuidado.

Apesar do mérito da Proposição, verifica-se que a criação de programa por meio de lei, com a definição de ações e atribuições administrativas específicas, apresenta limitações sob o ponto de vista técnico, por adentrar matéria afeta à organização e à execução de políticas públicas, cuja condução cabe, em regra, ao Poder Executivo. Ademais, a estrutura proposta contém dispositivos de natureza predominantemente programática e operacional, o que reduz sua densidade normativa e pode comprometer sua efetividade.

Nesse contexto, entende-se mais adequado promover o aperfeiçoamento da legislação vigente mediante a inserção de diretrizes gerais, em substituição à criação de programa específico. Tal abordagem permite preservar o mérito da iniciativa, ao mesmo tempo em que assegura maior compatibilidade com a repartição de competências, com os mecanismos de coordenação interfederativa no âmbito do SUS e com os instrumentos de planejamento em saúde.

O Substitutivo apresentado reconfigura a Proposição nesse sentido, ao estabelecer diretrizes voltadas à promoção da equidade no enfrentamento do câncer do colo do útero, com atenção às especificidades de populações em situação de maior vulnerabilidade, inclusive mulheres negras e indígenas, mantendo elementos centrais da proposta original, como a ampliação do acesso à vacinação contra o HPV, o fortalecimento das ações de rastreamento e o monitoramento das desigualdades em saúde, o que contribui

¹ <https://www.scielo.br/j/jcsc/a/6NVc97K57dr9LDzWWWhXxBPq/?format=html&lang=pt>



para maior efetividade das ações de prevenção e para a redução de iniquidades no acesso ao cuidado.

Dessa forma, considera-se que a Proposta, na forma do Substitutivo, apresenta maior adequação técnico-legislativa e maior potencial de efetividade, sem prejuízo do objetivo de promoção da equidade no âmbito do SUS. Ante o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.878, de 2025, na forma do Substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada ANA PIMENTEL
Relatora



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.878, DE 2025

Altera a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, para dispor sobre a promoção da equidade no enfrentamento do câncer do colo do útero, com atenção às mulheres negras e indígenas, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A. As ações de prevenção, detecção, tratamento e seguimento do câncer do colo do útero no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) observarão diretrizes voltadas à promoção da equidade, com atenção às especificidades de populações em situação de maior vulnerabilidade, inclusive mulheres negras e indígenas.

§ 1º As diretrizes de que trata o “caput” incluem:

I - a ampliação do acesso à vacinação contra o Papilomavírus Humano (HPV), especialmente em territórios e contextos com baixa cobertura vacinal;

II - o fortalecimento da oferta de ações de rastreamento e diagnóstico, com observância das especificidades territoriais e socioculturais das populações atendidas, inclusive mediante métodos validados pelas autoridades sanitárias competentes;

III - o desenvolvimento de ações de educação em saúde adequadas às realidades locais, com observância das especificidades socioculturais das populações atendidas e utilização de estratégias e linguagens apropriadas à facilitação do acesso à informação e à compreensão do cuidado em saúde.

§ 2º Para fins de monitoramento, os sistemas de informação em saúde deverão contemplar, sempre que possível, a variável raça/cor, conforme classificação oficial adotada pela entidade federal competente em matéria de estatística, de modo a permitir o monitoramento das desigualdades em saúde.



§ 3º A implementação do disposto neste artigo observará a repartição de competências entre os entes federativos e os instrumentos de planejamento em saúde.

§ 4º A regulamentação disporá sobre os critérios técnicos e operacionais para a implementação das diretrizes previstas neste artigo.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada ANA PIMENTEL
Relatora





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 4.878, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.878/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Ana Pimentel.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Giovani Cherini - Presidente, Rosângela Reis, Pedro Westphalen e Rafael Simoes - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Ana Paula Lima, Ana Pimentel, André Ferreira, Antonio Andrade, Bruno Farias, Carla Dickson, Carlos Henrique Gaguim, Dorinaldo Malafaia, Dr. Fernando Máximo, Dr. Frederico, Dr. Zacharias Calil, Dra. Alessandra Haber, Flávia Moraes, Geraldo Resende, Heloísa Helena, Hercílio Coelho Diniz, Iza Arruda, Jandira Feghali, Jorge Solla, Leo Prates, Osmar Terra, Padre João, Robério Monteiro, Roberto Monteiro Pai, Silvia Cristina, Vinicius Gurgel, Alice Portugal, Clodoaldo Magalhães, Daniel Barbosa, Delegado Marcelo Freitas, Diego Garcia, Dimas Gadelha, Dr Flávio, Dr. Daniel Soranz, Fernanda Pessoa, Filipe Martins, Geovania de Sá, Luciano Ducci, Maria Rosas, Murilo Galdino, Ricardo Abrão, Rosangela Moro, Silvio Antonio e Zé Vitor.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2026.

Deputado GIOVANI CHERINI
Presidente



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 4.878, DE 2025

Altera a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, para dispor sobre a promoção da equidade no enfrentamento do câncer do colo do útero, com atenção às mulheres negras e indígenas, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A. As ações de prevenção, detecção, tratamento e seguimento do câncer do colo do útero no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) observarão diretrizes voltadas à promoção da equidade, com atenção às especificidades de populações em situação de maior vulnerabilidade, inclusive mulheres negras e indígenas.

§ 1º As diretrizes de que trata o “caput” incluem:

I - a ampliação do acesso à vacinação contra o Papilomavírus Humano (HPV), especialmente em territórios e contextos com baixa cobertura vacinal;

II - o fortalecimento da oferta de ações de rastreamento e diagnóstico, com observância das especificidades territoriais e socioculturais das populações atendidas, inclusive mediante métodos validados pelas autoridades sanitárias competentes;

III - o desenvolvimento de ações de educação em saúde adequadas às realidades locais, com observância das especificidades socioculturais das populações atendidas e utilização de estratégias e linguagens apropriadas à facilitação do acesso à informação e à compreensão do cuidado em saúde.

§ 2º Para fins de monitoramento, os sistemas de informação em saúde deverão contemplar, sempre que possível, a variável raça/cor, conforme classificação oficial adotada pela entidade



federal competente em matéria de estatística, de modo a permitir o monitoramento das desigualdades em saúde.

§ 3º A implementação do disposto neste artigo observará a repartição de competências entre os entes federativos e os instrumentos de planejamento em saúde.

§ 4º A regulamentação disporá sobre os critérios técnicos e operacionais para a implementação das diretrizes previstas neste artigo.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2026.

Deputado **GIOVANI CHERINI**
Presidente



FIM DO DOCUMENTO